Página 58. Versão eletrônica do processo PLC/0017.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0017.5/2021

Altera a redação do inciso III do art.28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que "Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências".

Autor: Deputado Valdir Cobalchini
Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.70, para relatar o Projeto de Lei Complementar em tela, que altera a redação do inciso III do art.28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências.

A matéria foi lida no expediente da 77ª Sessão, do dia 12 de agosto de 2021. No tocante a exposição de motivos, argumenta o autor que almeja equiparação da Legislação Estadual com a Lei Federal (art.47 da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2004) que estabelece o dever de conceder tratamento diferenciado para as Empresas de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, garantindo o direito à cota de 25% (vinte cinco por cento) dos bens e serviços de natureza divisível contratados. Trata-se de mudança pontual, onde se substitui a expressão "poderá" pela expressão "deverá" da citada Lei Complementar Estadual.

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 59. Versão eletrônica do processo PLC/0017.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na Comissão de Constituição e Justiça, à época, notei que o autor lançou mão para deflagrar a iniciativa, de Projeto de Lei de natureza ordinária com objetivo de alterar Lei Complementar Estadual, pretendendo ao fim, equiparação da Legislação Estadual com a Lei Federal (art.47 da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2004). Sob o ponto de vista legal, anunciei flagrante inviabilidade constitucional de uma Lei Complementar Estadual vir a ser alterada por uma Lei Ordinária Estadual, merecendo reforma na redação original da iniciativa parlamentar para ao fim, imputar à proposição, a condição de necessariamente continuar a tramitar como **Projeto de Lei Complementar (PLC)**, tendo em vista o objetivo de modificação na Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, momento em que apresentei emenda substitutiva Global às fls.11. Ato contínuo, meu voto às fls.07/10, foi acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.12).

Cumprindo percurso regimental, sem antes ser transformado pela Coordenadoria do Expediente em Projeto de Lei Complementar, ganhando nova autuação **(PLC nº 0017.5/2021)** conforme fls.14, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, e lá recebeu nova Emenda Substitutiva Global do próprio autor às fls.16/18. Que o Deputado Relator emitiu voto às fls.19/24 pela aprovação do Projeto, desta feita, apresentando nova Emenda Substitutiva Global às fls.25. Que para a matéria, foi requisitada vista fls.26/27, sendo às fls.28/29 apresentado parecer pela necessidade de diligências externas às Secretarias de Estado da Administração (SEA), à Fazenda (SEF) e à Controladoria Geral do Estado (CGE), o que restou aprovada por unanimidade consoante folha de votação (fls.30).

Ás fls.37/38 a SEF devolve os autos sugerindo remessa a SEA, pois argumenta incompetência para análise diante da ausência de estudos ou indicativos de impactos financeiros ao tesouro do Estado. Na mesma linha, a Secretaria de Estado da Administração por sua Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos às

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 - Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 60. Versão eletrônica do processo PLC/0017.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

fls.39/41 e por intermédio também de sua consultoria jurídica às fls.42/45, destacam que a matéria em comento está em conformidade com as normas jurídicas e possui interesse público, pugnando pela continuidade de sua tramitação, manifestações estas que restaram corroboradas pelo Secretário de Estado da Administração consoante fls.46/47.

Ainda neste diapasão, por fim, a Controladoria Geral do Estado às fls.48/51, não obstante declarar-se de acordo com a matéria, sugere o encaminhamento dos autos ao Auditor Geral do Estado. Que às fls.56/57 a Controladoria Geral do Estado acolhe os fundamentos ofertados ao projeto e remete a matéria à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

A matéria foi devolvida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovada de forma unânime, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls.19/25 da lavra do Deputado Relator, consoante folha de votação (fls.61). Por conseguinte, encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público às fls.64/67, a matéria restou aprovada por unanimidade, com a Emenda Substitutiva Global de fls.25, conforme folha de votação (fls.68). Por fim, com a nova emenda substitutiva global, regimentalmente o Projeto de Lei Complementar regressa para a minha manifestação no âmbito deste Colegiado. Em síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 61. Versão eletrônica do processo PLC/0017.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Temos que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

De outra banda, reza a Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, em seu art.47: *"Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."*

Na Comissão de Constituição e Justiça, à época, notei que o autor lançou mão para deflagrar a iniciativa, de Projeto de Lei de natureza ordinária com objetivo de alterar Lei Complementar Estadual, pretendendo ao fim, equiparação da Legislação Estadual com a Lei Federal (art.47 da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2004). Sob o ponto de vista legal, anunciei flagrante inviabilidade constitucional de uma Lei Complementar Estadual vir a ser alterada por uma Lei Ordinária Estadual, merecendo reforma na redação original da iniciativa parlamentar para ao fim, imputar à proposição, a condição de necessariamente continuar a tramitar como **Projeto de Lei Complementar (PLC)**, tendo em vista o objetivo de modificação na Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, momento em que notei que tal argumento restou validado pelos votos conseguintes nas comissões temáticas desta Casa.

Resolvida tal pendência, entendo pertinente à continuidade e à admissibilidade da tramitação legislativa da matéria na forma da emenda

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 62. Versão eletrônica do processo PLC/0017.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Relator no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação às fls.25 dos autos.

Quanto ao escopo de propor uma cota mínima de 20% (vinte por cento) e cota máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, quando da realização de processos licitatórios, alterando o texto original do PLC em pauta, **tal motivação surgiu por solicitação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, para trazer benefícios às empresas catarinenses, e se manter em harmonia com o disposto no parágrafo único do art.47 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, que dispõe:

"Art.47.....

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal"

Que a proposta encontra-se apta à regular tramitação. Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0017.5/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global**, apresentada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, às fls.25 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 - Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br